P A N Ó P T I C A

Impactos do constitucionalismo no âmbito do controle concreto de constitucionalidade: o momento antecedente ao precedente vinculante no NCPC

Luana Ramos Sampaio[1]
Flávia Spinassé Frigini[2]

Recebido em 7.1.2016
Aprovado em 23.2.2016

Resumo: Novo panorama vem modificando os rumos do Estado brasileiro, antes legalista, hoje constitucionalista. A Constituição assume importância singular, concretizando seu valor supremo. O Judiciário assume o papel de seu legítimo defensor, na busca da efetivação dos valores constitucionais. Para tanto, dissocia-se do Poder Legislativo, tomando força e independência ao amealhar mais competências e assumir papel de garantidor dos direitos de minorias, além de tomar grandes decisões políticas e sociais. Importando lições do direito americano e acolhendo os efeitos do constitucionalismo, o STF vinha, cada vez mais, demonstrado tendência à vinculação de suas decisões paradigmáticas, o que o próprio STF defendia inicialmente como sendo uma abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, hoje toma forma de efeito vinculante dos precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil. A jurisprudência do Pretório Excelso revela esta intenção e esta tendência, como também demonstra que a Corte antecede à legislação na busca por uniformização da jurisprudência

Resumen: Nuevo panorama ha ido cambiando la dirección del Estado brasileño antes legalista, hoy constitucionalista. La Constitución asume una importancia singular, en el cumplimiento de su valor supremo. El Poder Judicial asume el papel de su defensor legitimo en la busqueda de realización de los valores constitucionales. Por lo tanto, se disocia la Legislatura, tomando fuerza e independencia para acumular más facultades y desempeñar el papel de garantizador de los derechos de las minorías, además de tomar grandes decisiones políticas y sociales . La importación de lecciones de la ley estadounidense y el reconocimiento de los efectos de constitucionalismo , en el Tribunal Supremo se ha mostrado cada vez más una tendencia a obligar a la observancia de sus decisiones paradigmáticas. El propio Tribunal Supremo defendió inicialmente como un control difuso de la constitucionalidad abstrativização, hoy toma la forma de los precedentes judiciales en el nuevo Código de Procedimiento Civil. La jurisprudencia del Pretorio revela esta

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Administrativos pela Uniderp. Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Advogada. luana.direitoufes@gmail.com.
[2] Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Público pela Uniderp. Advogada. flaviafrigini.adv@gmail.com.

e unidade do direito. Isso pode ser visto a partir da análise do HC 82959/SP e da Rcl 4.335/AC, que discutem a ampliação da eficácia da decisão que declara a inconstitucionalidade em sede de controle difuso e a aplicação do art. 52, X da CF/88.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Constituição como paradigma. Jurisdição Constitucional. Novo papel do Poder Judiciário. Ampliação dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade do STF

intención y esta tendencia, pero también muestra que el Tribunal antes de la legislación, trabaja en la búsqueda de la uniformidad del derecho y la unidad de el ordenamiento. Esto se puede ver a partir del análisis de HC 82959 / SP y Rcl 4.335 / AC, discutiendo la expansión de la eficacia de la decisión de declarar la inconstitucionalidad en el asiento del control difuso y la aplicación del art. 52, X CF / 88.

Palabras-clave: Constitucionalismo. Constitución como paradigma. La jurisdicción constitucional. Nueva función del poder judicial. La expansión de los efectos del control difuso de la constitucionalidade del STF

1. Introdução

O momento em que entra em vigor o novo Código de Processo Civil clama por uma reflexão sobre uma das grandes mudanças por ele propostas, que é a adoção dos precedentes vinculantes. Isso se aplica aos ajustes institucionais, procedimentais, valorativos e de fundamentação que são exigidos para que os precedentes possam se estabelecer no ordenamento jurídico nacional.

O NCPC positiva o importante "papel que o direito jurisprudencial exerce no ordenamento jurídico brasileiro com o delineamento de um microssistema de litigiosidade repetitiva que encampa [...] os precedentes" (NUNES; HORTA, 2015, p. 303).

Essa positivação afasta qualquer dúvida sobre o fato das decisões judiciais das Cortes Superiores serem fonte de direito e da possibilidade de se ver na atividade criativa dos juízes uma atividade constitutiva de direito (Cf. WAMBIER, 2015).

Contudo, em que pese as inovações do novo código, a realidade da formação dos precedentes vinculantes, destacadamente em controle incidental de constitucionalidade, foi uma construção de tempo, fundamentada na jurisprudência do STF.

Nesse sentido, o presente trabalho tem o escopo de traçar o momento propulsor da eficácia vinculante do controle concreto de constitucionalidade, chamado por Teresa Wambier de "pré-história do direito que valoriza os precedentes" (2014, p. 14). Momento este, que

antecedeu e torna possível a adoção dos precedentes vinculantes do novo Código de Processo Civil.

Dentro do contexto escolhido, busca-se compreender o momento que precedeu e tornou possível o diálogo jurisdicional que abriu o caminho para a aplicação jurisdicional e, finalmente, para a positivação do efeito vinculante dos precedentes.

Com efeito, se apresentará a influência do constitucionalismo na mudança do Judiciário como instituição, dos juízes e principalmente na transformação do Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional.

Em relação ao STF, será visto como a atuação, os debates e a valorização do Supremo Tribunal Federal foram fundamentais para a mudança de paradigma dos efeitos das decisões do STF em controle concreto.

Assim, será analisado como as suas decisões em controle incidental, que até então tinham efeitos *inter partes*, passaram a ter efeitos *erga omnes* (conforme se dizia na época).

Destaca-se, nesse percurso, que a mudança de paradigma contou com o apoio teórico de teorias que nos aproximam da tradição *common law* inglesa e do constitucionalismo norte-americano.

Embora houvesse a adoção de tais teorias, é indiscutível, no entanto, que o maior e mais importante fundamento para balizar a mudança era o da aproximação do controle concreto e do controle concentrado, de origem "kelseniana"[3].

Sem dúvida, o controle concentrado e seus efeitos *erga omnes* deram legitimidade e criaram as bases para a ampliação da eficácia do controle difuso pelo STF que mais tarde desaguariam nos precedentes vinculantes do NCPC.

2. Evolução do direito: do legalismo ao constitucionalismo

Antes da 2ª Guerra Mundial, a Constituição e o próprio direito público não eram inicialmente muito investigados e valorizados pelos estudiosos do Direito.

[3] Hans Kelsen foi o grande nome do controle concentrado de constitucionalidade. Sua influência pode ser vista em sua obra Jurisdição Constitucional (2013), e também na instauração do referido controle na Constituição da Áustria, de 1º de outubro de 1920.

Na Europa continental dos séculos XIX e XX predominava uma visão minimalista do Estado, a quem incumbia muito menos competências e deveres dos que os hoje considerados. Predominava o que Maurizio Fioravante (2007, p. 35) classificou como modelo individualista.

Dessa forma, o direito voltava-se aos direitos individuais de liberdade formal e de propriedade, especialmente, no âmbito das relações privadas. Sobre esse momento histórico disserta André Ramos Tavares (2006, p. 37):

[...] a Constituição não obteve uma relevante popularidade desde o seu aparecimento inicial. Todas as atenções ainda convergiam para o Direito Privado mais precisamente em seu ramo do Direito Civil. Nesse exato momento histórico, iniciado pela Revolução Francesa a ordem do dia era o liberalismo e, consequentemente, um Estado minimalista, projetado e programado para rarear, abstendo-se, inclusive, no âmbito normativo. Esse enfraquecimento do Estado repercutiria, inevitavelmente, nos primórdios do Direito público, que pouca tarefa assumiu além daquela de negar as possibilidades intervencionistas do Estado.

O momento era de supremacia do Poder Legislativo, e acatamento de um Poder Judiciário que atuava como a "boca da lei", uma referência comum adotada por teóricos como Montesquieu (1973, p. 91).

Pela ótica dos juízes europeus do continente, a lei era a vontade positivada do legislador, que era o legítimo representante do povo. Assim, a lei, como representação da vontade popular, não poderia ser contestada ou descumprida. Assim como não poderiam ser descumpridos os valores e as escolhas políticas da nação estabelecidas em lei.

Portanto, predominava uma visão mais teórica e nada pragmática do Direito, por meio de uma abordagem formalista e legalista. Sobre tal circunstância limitadora de interpretação, Bobbio (1995, p. 145) afirma que o direito era aquelas leis produzidas pelo Legislativo e não o que elas estabeleciam:

[...] a concepção formal do direito define, portanto, o direito exclusivamente em função de sua estrutura formal, prescindindo completamente do seu conteúdo - isto é, considera somente como o direito se produz e não o que ele estabelece.

Não cabia ao juiz tecer juízos de valores ou dar uma interpretação limitadora da regra legal e racionalmente adequada ao texto da Constituição. A Constituição não era considerada como superior a todas as outras leis.

Tampouco havia um entendimento de existência de direitos fundamentais superiores e intransponíveis pelo poder público, tal qual previu John Locke (*apud* MORRIS, 2002). Inimaginável, ainda, uma possível limitação ao Poder Legislativo por uma decisão judicial.

Na verdade, Claudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (2014, p. 272) defendem que não só não se falava em cláusulas pétreas da Constituição, como também não havia uma diferenciação adequada entre poder constituinte originário e poder reformador.

Cabia ao Judiciário apenas a fria aplicação da regra válida, independente de seu conteúdo. Portanto, não havia uma preocupação com os valores trazidos nas regras jurídicas.

Tavares (2006, p. 40) define que, de forma geral, que o direito aplicado nas Cortes tinha como característica a dissociação da realidade, de forma que os domínios da realidade eram irrelevantes e desvinculados do direito aplicado pelo juiz:

O jurista, no exercício de sua profissão, deveria saber apenas a lei, em seu formalismo tecnicista. O conteúdo (matéria) da lei não importa ao jurista, que sobre ele deverá abster-se de fazer considerações de ordem "política" de justiça (da decisão do legislador), de adequação à realidade social. Basta, simplesmente, saber que a lei cumpriu o procedimento legislativo previsto, preenchendo todas as fases necessárias para seu advento. Os domínios da realidade tornam-se irrelevantes e deles o Direito se desvincula.

Ademais, nesse ambiente de predomínio do formalismo e do legalismo, o direito era considerado uno e completo. Qualquer interpretação advinda do Judiciário era considerada inadequada, em respeito à teoria da tripartição dos poderes.

Contudo, o modelo legalista entrou em crise, principalmente a partir da 2ª Guerra Mundial. Isso porque, fundados em leis válidas (com base no conceito de validade da Teoria Pura (KELSEN, 2009) e com o amparo do Legislativo, uma série de intromissões e abusos na esfera da vida e dos direitos humanos foram promovidas na Alemanha nazista.

Essa prática vergonhosa só foi possível perante a omissão do Judiciário, um poder inerte e fiel aplicador da lei, que se mantinha à sombra do Legislativo.

Sem superioridade hierárquica e sem a limitação à supressão de direitos fundamentais, a Constituição de Weimar não conseguiu frear o ímpeto de desrespeito à dignidade da pessoa humana. Até porque não havia um poder que a defendesse e lhe desse cumprimento.

Com o fim da Guerra, a destruição de vários países, principalmente europeus, e com despontar dos norte-americanos, os grandes vitoriosos do conflito, o mundo inteiro passou a repensar seu modelo de Estado com base na matriz constitucional norte-americana.

Naquele cenário trágico, a ideia de supremacia da Constituição e de um Judiciário guardião dos direitos fundamentais e valores mais preciosos de uma nação começou a ganhar espaço.

No modelo norte- americano, a Suprema Corte reforça a democracia, a fim de impedir arbitrariedades das maiorias frente aos direitos das minorias e passa a ser visto como uma saída para futuros excessos, como o vivenciado na última guerra.

Os doutrinadores da época passaram a ver o Direito Constitucional e a própria defesa do texto magno, através da jurisdição constitucional, como elementos indispensáveis à existência e à manutenção dos direitos fundamentais e do Estado Democrático.

Nessa toada, através do constitucionalismo na pós-modernidade, o direito público e a Constituição foram dimensionados para o centro da discussão. Ao mesmo tempo, o Judiciário ganhou a nobre competência de defender a Constituição e dar às regras jurídicas uma interpretação conforme os valores constitucionais aproximando-a da realidade vivida.

Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 140-141) ao tratar da obra de Peter Haberle destaca "a necessidade, por todos defendida, de integração da realidade e do processo interpretativo" à atuação do judiciário.

Na visão atual de supremacia constitucional, o direito se encontra permeado de discussões políticas e de influências dos setores e dos valores da sociedade. Sobre a nova alocação tomada pelo Direito, Louis Assier-Andrieu (2001) orienta que para compreender a função do direito na sociedade moderna é imprescindível considerar as dimensões antecedentes, a exemplo da dimensão social e histórica.

3. O constitucionalismo, a Constituição e o novo papel do Judiciário

Consoante Lênio Streck, para compreender o significado de constitucionalismo, é preciso entender a relação entre constituição e jurisdição constitucional (2014, p. 37).

O constitucionalismo se apoia sobre a supremacia constitucional e desenvolve-se na promoção da defesa dos direitos fundamentais e na limitação do Estado e dos agentes

públicos através da jurisdição constitucional. Esta limitação é vista por Kelsen como um "princípio, específico do Estado de direito, isto é, o princípio da máxima legalidade da função estatal" (2013, p. 239).

Segundo Abboud, (2016, p. 47) "o constitucionalismo surge como fenômeno histórico-político, cuja função consiste em limitar e racionalizar o poder político, estabelecendo todas as regras normativas", a partir das quais o Estado deve pautar suas ações.

A Constituição, como carta limitadora dos poderes e agentes públicos, tem no Judiciário o seu intérprete e protetor, dentro do Estado Democrático Constitucional (Cf. ZANETI JR., 2016, p. 58 *et seq*).

Todo o ordenamento jurídico deve ser racionalizado e interpretado de acordo com a Constituição, que é o fundamento formal e material de validade de todas as normas.

O Direito e a interpretação constitucional se aproximam da realidade e perdem a frieza abstrata e formalista de outrora. A decisão do caso concreto traz a Constituição aplicada na retórica e na ordem judicial. Haberle (1997, p. 93), em notável obra, explica:

[...] uma teoria da interpretação constitucional deve encarar seriamente o tema 'constituição e realidade constitucional'- aqui se pensa na exigência de incorporação das ciências sociais e também nas teorias jurídico-funcionais, bem como nos métodos de interpretação voltados para o atendimento do interesse público e do bem-estar geral, então há de se perguntar, de forma mais decidida, sobre os agentes conformadores da realidade constitucional.

Nessa esteira, Konrad Hesse (1991, p. 18) fala de uma Constituição viva que deve acompanhar a realidade e ao mesmo tempo dar-lhe direção, traçando valiosas lições acerca da força normativa da constituição: "se as leis culturais, sociais, políticas e econômicas são ignoradas pela constituição, carece ela do imprescindível germe de sua força vital. A disciplina normativa não logra concretizar-se."

Diante dessa nova realidade, leciona Cristina Queiroz (2000, p. 32):

No Estado constitucional, os juízes se sentem diretamente vinculados à Constituição e não, à vontade do Poder Legislativo, razão pela qual ampliam seu espaço interpretativo, especialmente ao buscarem a concretização dos valores constitucionais.

Defende que os juízes devem servir de instrumento dessa força normativa da Constituição, estando a ela vinculados e, não, submetidos à vontade do Poder Legislativo. Devem, assim, buscar a concretização da Constituição em suas decisões, mesmo que contra alguma interpretação legal (QUEIROZ, 2000).

4. Efeito do constitucionalismo no Brasil

A ampliação do espaço interpretativo dos juízes, a ideia de uma constituição viva e coerente com uma realidade complexa e a crença de que a partir de um enunciado legal é possível extrair diversas normas, ampliou muito os limites da decisão judicial. Sobre esse processo de concretização da Constituição, Canotilho (2003, p. 1201) explica:

Concretizar a constituição traduz-se, fundamentalmente, no processo de densificação de regras e princípios constitucionais. A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta – norma jurídica-, que, por sua vez, será apenas um resultado intermédio, pois só com a descoberta da norma de decisão para a solução dos casos jurídico-constitucionais teremos o resultado final da concretização. Essa 'concretização normativa' é, pois, um trabalho técnico-jurídico; é, no fundo, o lado 'técnico' do procedimento estruturante da normatividade. A concretização, como se vê, não é igual à interpretação do texto da norma; é, sim, a construção de uma norma jurídica.

O enunciado legal toma contornos diferentes sob o livre convencimento (solipsismo) de um juiz que recebe uma discricionariedade imensa na construção da norma jurídica a fim de concretizar os princípios e normas constitucionais (Cf. STRECK; ABBOUD, 2015).

Nesse compasso, diante de ter de se aproximar da realidade e de decidir conforme a constituição, os juízes brasileiros acabavam se afastando do próprio texto legal e se aproximando de princípios abstratos. Tais princípios passaram a justificar as sentenças, conforme o entendimento pessoal dos julgadores.

A situação gerava fragmentariedade do direito e insegurança jurídica, na qual predominava o domínio do ativismo, panprincipiologismo e afins (Cf. STRECK; ABBOUD, 2015).

A saída constitucional e o caminho das inúmeras decisões divergentes sobre um tema foi o encaminhamento ao STF, a fim que o órgão estabelecesse a interpretação constitucional que deveria prevalecer.

É fato que, mesmo quanto a um mesmo tema, não existe uma fórmula apriorística capaz de garantir que os juízes que encontrem uma mesma solução jurídica diante da apreciação de processos diferentes e complexos (DWORKIN, 2006, p. 132).

Dessa forma, cada vez mais processos passavam a chegar ao Pretório Excelso a fim que, em última instância, fosse definida a interpretação e a aplicação das leis, segundo a Constituição.

Como efeito, com o advento da Constituição de 1988 e do constitucionalismo, o STF, intérprete natural da Constituição, passa a ser palco de discussão de muitas das questões políticas de maior relevo do país.

Essa abertura à interpretação judicial trouxe consigo uma grande influência do Direito norte-americano e do sistema *common law* no país.

Sobre esse processo, disserta Appio (2007, p. 23):

A interpretação permite a visualização de um fenômeno recente no Brasil, qual seja, o choque entre duas escolas de Direito, a escola norte-americana e a escola européia continental. No sistema norte-americano de controle de constitucionalidade, o qual foi incorporado em nossa primeira Constituição Republicana graças à intervenção de Rui Barbosa, o juiz constrói a Constituição a partir de sua interpretação sobre os valores maiores da Nação. Os direitos individuais prevalecem, em muitos casos, frente ao desejo das maiorias parlamentares, assumindo a Suprema Corte o papel de guardião destes valores, através dos quais incorpora a moral ao Direito. O juiz constitucional norte-americano surge como o "fiel da balança" no jogo democrático, razão pela qual os grandes julgamentos da Suprema Corte estão ligados aos direitos das minorias, quando então a vontade das maiorias, expressadas através da lei, já não encontra barreiras no campo político.

Os mais destacados efeitos da influência da *common law* inglesa e do direito norte americano no Brasil serão notadamente vistos sob a ótica das modificações do controle de constitucionalidade concreto promovido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, a decisão do STF passava, a ser considerada como a intenção da lei consoante a Constituição. De maneira que, passa a trazer em seu cerne, conceitos que foram sendo utilizados como parâmetro e fundamento para as decisões judiciais de outras instâncias.

Assim, o STF por meio da valorização cada vez maior da sua interpretação e do notável papel de uniformização que passou a desempenhar, foi aos poucos transformando a sua jurisprudência em regra de direito jurisprudencial.

Em relação ao controle concentrado de constitucionalidade, não havia dúvidas acerca do efeito *erga omnes* das decisões do STF. Quanto às súmulas vinculantes, em razão da EC 45/2004, também não havia divergências sobre a obrigatoriedade de os enunciados sumulados serem seguidos por todos.

Entretanto, o controle concreto, que era a maior e mais crescente demanda a ser julgada pelo STF, não recebia o mesmo tratamento legislativo. Seus efeitos eram definidos legalmente como *inter partes*.

Diante de realidade, com base em teorias próximas de países de tradição *common law*, o STF passou a, por si próprio, defender uma abstrativização do controle concreto e uma mutação constitucional.

5. A mudança de paradigma do controle incidental promovido pelo STF

Acerca do controle concreto no Brasil traçado na Constituição em vigor, nota-se que, historicamente, desde a primeira Constituição Republicana seus efeitos são *inter partes.*

Sob influência de Rui Barbosa, inspirado no modelo americano, a Constituição de 1891 criou o Supremo Tribunal Federal e o controle difuso de constitucionalidade, sem a previsão de efeito *erga omnes*. A opção se justificava porque o guardião da Constituição e seu intérprete natural era o Legislativo, e não o Supremo Tribunal Federal.

A inspiração norte-americana era inserida num modelo formalista de forte influência francesa e da obra de Augusto Comte, cuja ideologia predominava entre as elites e também entre os militares golpistas que outorgaram a Carta de 1891.

Além das funções revisionais, o Supremo Tribunal Federal tinha prerrogativa constitucional de se manifestar sobre a validade e a aplicação de leis e tratados federais em face da Constituição e das leis federais.

Há de se destacar que a Constituição de 1891 foi a primeira vez que se positivou a consulta à jurisprudência dos tribunais para interpretar a lei. Embora a remissão à consulta aos posicionamentos dos tribunais, não havia uma previsão de vinculação àquele posicionamento da corte que compete interpretar a lei.

At. 59, § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União.

A adaptação brasileira do *judicial review* americano, em verdade, deste se diferenciava porque não havia previsão de *stare decisis* como no modelo original, de maneira que, segundo Streck e Abboud, as decisões sobre a constitucionalidade das leis, prolatadas pelo STF eram desprovidas de obrigatoriedade, contextualidade ou mesmo de coerência interna do Poder Judiciário (2015. p. 41).

Sobre a situação em comento, Streck e Abboud explicam que o "Brasil, com um direito de cariz romano-germânico e, naquele momento, comprometido até a raiz com o direito francês, implantou um modelo de controle de constitucionalidade sem o correspondente mecanismo de conceder efeito "*erga omnes"* . Segundo o autor, o problema só foi resolvido, em termos, pela Constituição de 1934, com a implantação do controle concentrado, uma vez que até hoje ronda o direito (2015, p. 41).

Apesar de há mais de um século previsto nas Constituições brasileiras, as adaptações e a aproximação ao modelo difuso norte-americano permeou-se de dificuldades como bem relataram Streck e Abboud. Grande parte desses entraves se devem à resistência quanto à vinculação dos demais juízes e tribunais às decisões da Corte de vértice. Sobre o tema, comentam Jeveaux e Pepino (2006):

[...] no Brasil o controle concreto foi instituído por dispositivo constitucional e, desde logo, encontrou algumas dificuldades, principalmente, no que respeita à eficácia erga omnes: seja pela incompatibilidade do stare decisis com a origem romano-germânica da ordem jurídica brasileira, que mais valoriza a livre convicção do juiz do que a força da jurisprudência (BARROS, 2003), seja pela insegurança e timidez dos membros do Supremo no exercício das novas competências (LEITE, 2002), seja pela preocupação excessiva com a separação e usurpação dos poderes e o medo de subverter a sua organização, criando-se uma ditadura do Poder Judiciário ou um "governo de juízes" (LEITE, 2002).

Ao esmiuçar o texto exposto, primeiro, percebe-se que os juristas brasileiros tentam aproximar e justificar os efeitos do controle difuso norte-americano através do controle concentrado, já mais íntimo da nossa tradição civilista. Tanto que, inicialmente, a vinculação do Judiciário acaba sendo tratada como efeito *erga omnes* pelos estudiosos e mesmo pelo STF.

Em segundo, percebe-se que depois da ampla liberdade dada pelo constitucionalismo, os juízes se sentem amendrontados por uma possibilidade de se ter um órgão judicial que defina como os demais juízes devem julgar determinados casos.

Em terceiro, por força da cultura jurídica arraigada à tradição *civil law*, os juízes e acadêmicos brasileiros davam muito mais valor à livre convicção do juiz com base na lei escrita do que à jurisprudência dos tribunais superiores.

Em complemento às impressões expostas, o autor relatou como justificativa ao posicionamento apresentado, a insegurança e a própria timidez dos membros do STF no exercício dessa tarefa de Corte Constitucional, de tomar a frente e decidir em definidade sobre os temas que a ela chegavam. Uma vez que eles próprios não têm grande apego ao que já decidiram, pois mudam frequentemente suas posições.

Compreende-se que essa postura sustentava-se em duas preocupações: a defesa da separação dos Poderes do modelo civilista e formalista; e da não usurpação dos poderes e o medo de subverter a instituição, criando uma ditadura do Poder Judiciário ou um "governo de juízes".

Entendendo, naquele tempo, a vinculação dos demais órgãos do Judiciário como efeito *erga omnes*, Gilmar Mendes e Yves Gandra (2009, p. 587-588) asseguravam que a eficácia *erga omnes* no direito brasileiro seria como a força da lei no direito tedesco.

Temerosos dessa força dada a uma Corte, muitos juristas suscitavam cuidado com a adoção do efeito vinculante, já que, novamente amparados num entendimento civilista, entendiam que a decisão que declara a inconstitucionalidade passa a ter efeitos similares aos de uma lei negativa, aproximando o ato jurisdicional do ato legislativo, o que necessitaria de cautela, e, principalmente, submissão e respeito à Constituição e à ordem constitucional vigente, sob pena de se desrespeitar o objeto de proteção e a própria competência em nome da qual se exerce o controle (VILLALÓN, 2011) e até mesmo de se gerar aquilo que se reconhece por "ditadura de juízes"[4].

Nesse sentido, num momento em que ainda se via com desconfiança o efeito vinculante e ainda se tentava aproximá-lo do controle concentrado, assegurava Jeveaux, que, para afastar os riscos expostos e dar efeito *erga omnes* à decisão do controle difuso, o constituinte em vez de adotar os precedentes judiciais, legitimou a alta casa do Legislativo Federal através do artigo 52, X para sustar as leis declaradas inconstitucionais pelo STF em decisão definitiva (JEVEAUX, 2008, p. 160).

Para convalidar a grande predominância da *civil law* até então entre os doutrinadores brasileiros, o Jeveaux (2008, p. 160) via a referida sustação como sendo: "[...] um complemento facultativo e acessório do controle difuso, mas com eficácia típica do controle concentrado".

Prossegue o autor, agora numa visão estrita de separação de poderes, afirmando que o Senado e o STF entendem, por força da autonomia entre os poderes, que "em nome da qual, a propósito, não se autoriza a vinculação das decisões jurisdicionais sobre a inconstitucionalidade a esse ato parlamentar" (2008, p. 159), ou seja, mesmo diante de decisão definitiva de inconstitucionalidade o órgão legislativo não é obrigado a atuar.

Em função do entendimento de que não havia obrigação de atuar do Senado, com o tempo e com a constitucionalização do direito e o crescimento de importância da Constituição

[4] "construímos (...) um retrato idealizado do julgar e o emolduramos junto com o retrato de má fama do legislar" 22 e, em face disso, precisamos repensar nossa situação jurídica e os discursos românticos da virtude e sensibilidade de nossos decisores, sob pena de com o rótulo de um idílico ativismo judicial se implementar uma verdadeira juristocracia" (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2010, p. 13).

e do seu guardião, o STF declarava cada vez mais a inconstitucionalidade de inúmeras leis e atos, ao passo que o Senado Federal praticamente não exercia a competência facultativa de sustar os efeitos do ato inconstitucional.

Diante do desequilíbrio entre a atuação dos órgãos e a demanda cada vez maior do Judiciário, o panorama inaugural traçado na CF/88 já não respondia satisfatoriamente à realidade histórico-sócio-cultural e democrática brasileira.

Para recuperar o ineficiente sistema, foram e continuam sendo feitas uma série de mudanças graduais nas leis, na doutrina e na jurisprudência, de forma a conceder gradativamente efeito vinculante ou, como inicialmente se falava, transcendência (MORAES, 2013) aos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do STF (TAVARES, 2005, p. 191).

Nesse percurso, no qual se sustentava que se tratava de aproximação dos efeitos do controle concentrado ao difuso, mas que, na verdade, era o início da adoção dos efeitos vinculantes das Cortes Supremas, foram, paulatinamente, criados no direito brasileiro alguns mecanismos como a súmula vinculante, a repercussão geral e o precedente judicial.

A súmúla vinculante, cujo lançamento se deu por meio da EC 45/2004, estabeleceu que em questões de repercussão geral, declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, o STF poderia criar com base no artigo 103-A da CF/88 um enunciado que vincularia os demais juízes e a administração.

Esse instrumento de uniformização foi o meio inicial pelo qual se passou a aceitar que as decisões do STF, em controle difuso, vinculassem os demais órgãos judiciais em definidade. A Reclamação Constitucional era o remédio quando algum órgão judicial se irresignava perante a obrigatoridade de seguir a súmula.

Passo a passo, com a valorização da jurisprudência do STF, o precedente judicial como a figura típica da *common law*, tomou força e passou a ser objeto de estudo no país.

Nesse primeiro momento, as decisões do STF não formalizadas em súmula vinculante passaram a ser consideradas por ele próprio como precedentes não vinculantes, mas, persuasivos, e que serviriam de fundamento de outras decisões.

Essa prática pode ser vista através do acórdão proveniente do RE 191.898 de 22/08/1997, no qual o STF afirmou ser a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal

declaratória de inconstitucionalidade de norma, mesmo que em controle incidental, "[...] elide a presunção de sua constitucionalidade; a partir daí, podem os órgãos parciais dos outros tribunais acolhê-la para fundar a decisão de casos concretos ulteriores, prescindindo de submeter a questão de constitucionalidade ao seu próprio plenário."

Defendiam Gilmar Mendes e Yves Gandra (2009, p. 628) que o entendimento jurisprudencial acima transcrito "marca uma evolução no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, que passa a equiparar, ainda que de forma tímida, os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto".

Novamente, nota-se a partir do texto acima que a doutrina nacional usava para legitimar os precedentes judiciais do controle incidental uma teoria já aceita em controle abstrato.

Consoante os mesmos autores, a decisão do STF, da forma como foi colocada, antecipou o efeito vinculante de seus julgados em matéria de controle de constitucionalidade incidental e facultou ao órgão fracionário se desvincular do dever de observância da decisão do Pleno ou de outro órgão do Tribunal a qual esteja vinculado. Os órgãos fracionários poderiam fundamentar sua declaração de inconstitucionalidade com base apenas na declaração *incidenter tantum* do STF (MARTINS; MENDES, 2009, p. 628).

Observa-se, dessa maneira que, com o tempo, o STF, por sua própria conta e risco, passou a declarar a vinculação de suas decisões independente de uma formalização em súmula vinculante.

Tempos depois, a Lei n. 9.756 de 17 de dezembro de 1998 positivou a orientação acima no texto do parágrafo único do artigo 481 do CPC de 1973:

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Asseguravam MENDES e GANDRA (2009) que a inserção legislativa "consagra a jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a matéria, assentando a dispensabilidade da submissão da questão ao tribunal pleno ou ao órgão especial".

Tendo em vista a notoriedade e a importância prática dos precedentes do STF em decisão incidental de inconstitucionalidade, nova alteração legislativa de 1999 resguardou

ampla participação, a fim de ampliar os debates e que as decisões que tinham propensão a vincular outros órgãos, estivessem mais próximas possíveis da realidade e dos grupos de interesses que teriam potencial interesse no resultado:

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1o O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 2o Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 3o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

A formação dos precedentes judiciais a partir de decisões do STF e a propensão destas à vinculação continuaram sendo debatidas, tal qual se confere no julgamento do Rcl 4.335/AC de relatoria do Ministro Gilmar Mendes de, quando o STF promoveu discussão sobre a extensão dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade proferida pela própria Corte em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Durante o julgamento, o Ministro Teori Zavaski proferiu voto de vista e, dentre os argumentos que levantou, infirmou a clara tendência evolutiva do direito pátrio de valorização dos precedentes dos tribunais superiores, que passam a crescer em força persuasiva e expansiva. O Brasil, segundo ele, seguia um movimento de aproximação da *civil law* da *common law*, internalizando cada vez mais a cultura do *stare decisis*.

Segundo o Ministro Zavaski eram as disposições do próprio sistema constitucional que traduziam esse movimento e conferiam ao STF o dever de uniformização da jurisprudência e de integração do sistema normativo.

Por sua vez, aduziu o Ministro Gilmar Mendes, se ao controle abstrato de normas conferiu-se até mesmo a possibilidade que se suspenda, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos com eficácia geral não havia razão para restringir os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade apenas *inter partes*. A própria Constituição atribuiu esta competência ao ampliar significativamente o papel do Supremo no controle de normas constitucionais.

Diante disso, alegou Mendes que a justificativa para a existência do dispositivo do art. 52, X estaria inspirada em uma concepção da separação dos poderes que considerava ultrapassada, existente por razões meramente históricas.

A Constituição de 1988, na opinião do Relator, modificou o controle de constitucionalidade direto (ADI, ADC e ADPF) por parte do STF, provocando a releitura de institutos como a suspensão de execução de lei pelo Senado Federal.

Como se infere do voto do Relator, a suspensão de execução de lei pelo Senado tinha o mero efeito de dar publicidade à decisão do STF em sede de controle incidental. Isto porque, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, por si só, tinha efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado, apenas para que a decisão seja publicada no Congresso.

Interessante consignar trecho do voto do Min. Gilmar, no fatídico momento: (RCL 2335, 2014):

É possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X da Constituição de 1988. Valendo-nos dos subsídios da doutrina constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica reforma da Constituição sem expressa modificação de texto.

A referida reclamação foi paradigmática e serviu de fundo aos debates sobre a ampliação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 1º e 2º da Lei 8072/90 que vedava a progressão de regime a condenados pela prática de crimes hediondos no HC 82.959/SP com, na época, o reconhecimento do que se chamou de feitos *erga omnes*.

Na ocasião, utilizaram os Ministros do que chamaram de teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença (*ratio decidendi*) aplicada ao controle difuso.

Segundo defendiam, os fundamentos da teoria autorizavam a ampliação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para além do processo onde foi proferida. Assim, teria uma eficácia objetiva, de forma a alcançar todos aqueles que se encontrassem em idêntica situação.

A tese se assenta sobre argumentos como a supremacia da Constituição e sua necessária igualdade e isonomia indissociável de um provimento justo, o poder normativo da Constituição, o papel do STF de como intérprete constitucional, bem como a mudança do perfil da Corte Suprema, que, vem tomando forma de Corte Constitucional.

A Corte discutiu se houve ou não uma mutação constitucional sobre o instituto da suspensão pelo Senado, e, no caso, discutiu-se se a força normativa das decisões do STF em controle incidental, seria suficientemente apta a promover a suspensão da execução da lei.

Depreende-se, dos julgamentos aqui abordados, a transformação e a constante modificação que se operou no âmbito do STF em relação ao controle de constitucionalidade incidental, que vem, sucessivamente, adotando institutos e se aproximando da *common law*, mediante a incorporação dos valores trazidos pelo constitucionalismo, até o momento atual. Destaca-se a compreensão de Daniel Mitidiero (2012, p. 69) sobre o tema:

[...] o discurso sobre a necessidade de respeito aos precedentes e de sua aplicação concreta só pode ser recolhido em um manancial teórico estranho à tradição romano-canônica. Se é verdade que as razões para seguir precedentes são comuns a ambas as tradições, também o é que e na tradição do *Common Law* que se deve buscar os meios pelos quais os precedentes podem ser corretamente identificados e aplicados em juízo. E a partir dela que a cultura brasileira deve pesar – *criticamente* – a adoção de um sistema de precedentes.

Passo a passo, com a valorização da jurisprudência do STF, o precedente judicial como a figura típica da *common law*, tomou força e passou a ser objeto de estudo no país. Os precedentes vinculantes (*binding precedents*) tão bem desenvolvidos nos países de tradição *common law*, passaram a ser vistos como uma possível solução ao fragmentado direito nacional, à quase inexistente segurança jurídica e à política judiciária ineficiente.

Conforme Marinoni (2013, P. 458), hoje se entende que no controle difuso "não se pensa em outorgar autoridade de coisa julgada *erga omnes* à parte dispositiva da decisão. O que se pretende, isso sim, é dar realce e força aos motivos determinantes ou à *ratio decidendi*

da decisão, evitando-se a sua desconsideração pelos demais órgãos" do Poder Judiciário. O autor defende que a vinculação às decisões da Suprema Corte é "imprescindível à racionalidade de qualquer sistema que dá aos seus juízes o poder de realizar o controle de constitucionalidade diante dos casos concretos". Dessa forma, o controle difuso depende de precedentes vinculantes da Suprema Corte para que funcione.

Assim, a positivação desse instrumento processual no NCPC demonstra a passagem de uma jurisprudência dominante com efeito *erga omnes* para um precedente vinculante. Paralelamente, demonstra também que aquela decisão do STF, em controle concreto, prevista desde a Constituição de 1891, ganha agora eficácia vinculante e um mecanismo próprio, aproximando-se de seu modelo inspirador.

6. Conclusão

Por todo exposto, podemos concluir que o constitucionalismo, a Constituição Democrática de 1988 e a valorização do STF, influenciaram na adoção dos efeitos vinculantes nas decisões de controle concreto de constitucionalidade do STF.

Entende-se também que a adoção dos precedentes vinculantes no NCPC foi uma construção do tempo e do trabalho doutrinário e principalmente da postura ativista do STF, que, através de suas decisões, reforçava, inicialmente uma tendência e depois uma eficácia, de transcendência dos motivos determinantes da decisão.

Os próprios Ministros referenciavam esses motivos determinantes como *ratio decidendi*, que é um instituto típico da tradição *common law* utilizado para instrumentalizar os precedentes vinculantes. Deixando claro a influência daquela tradição e uma notável eficácia subjetiva inerente às suas decisões.

Apesar de, inicialmente, remeterem a uma crescente aproximação ao controle concentrado, com o tempo e sob diferentes nomes e argumentos, o STF alçou caminho para a vinculação das suas decisões mesmo em controle incidental, para a valorização do contraditório forte e para um ambiente mais democrático e aberto a debates nos *hard cases* analisados pelo STF, inclusive através da valorização e da crescente atuação de *amicus curiae*.

Depois da aproximação e justificação inicial no controle concentrado, o controle difuso voltou aos seus próprios trilhos e hoje justifica-se na sua própria essência. Uma vez que, para funcionar como se espera, depende dos precedentes vinculantes da Corte Constitucional.

Todas essas mudanças propiciaram um caminho aberto que culminou na adoção dos precedentes vinculantes pelo NCPC e no estabelecimento de procedimento que garantisse instrumentalidade plena ao controle de constitucionalidade concreto do STF, aproximando-o de sua matriz inspiradora norte-americana.

7. Referências

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 47.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. **Controle de Constitucionalidade evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis***. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 920, Jun/2012, p. 133 - 142.

APPIO, Eduardo. **Discricionariedade Política do Poder Judiciário**. 2. Tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Celso Bastos Ed., 2002.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em www2.planalto. gov. br. Acesso em 20.03.2015.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 20.03.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 82959/SP. Impetrante: Oseas de Campos. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 23.02.2006. Publicado em 01.09.2006. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 25.03. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 460-9/RJ, rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 16/06/1994. Acesso em 25.03.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação constitucional nº 4335/AC. Reclamante: Defensoria Pública da União. Reclamado: Juiz de direito da vara de execuções penais da comarca de Rio Branco/AC. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 20.03.2014. Publicado em 22.10.2014. Disponível em www. stf.jus.br. Acesso em 25.03.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 191.898/RS. Recorrente: União Federal. Recorrido: Renovadora de Pneus Irmãos Ltda. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 27.05. 1995. Publicado em 22.08.1997. Acesso em 25.03.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 25.03.2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando Direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FEREJOHN, J.; RAKOVE, J. N.; RILEY, J. (Coord.). **Constitutional Culture and Democratic Rule**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los Derechos Fundamentales: apuntes de historia de las constituciones**. 5 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Safe, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Safe, 1991.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Uma teoria da Justiça para o Acesso à Justiça. In:_____. **Uma Teoria para acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

_____. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **A decisão no Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Método, 2008.- (Coleção Professor Gilmar Mendes)

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedentes: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 206, 61-78, abr. 2012.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis**. In: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MORAES, Alexandre de. **Separação de Poderes e efeitos vinculante e erga omnes**. Justiça Comentada. Publicado em 07 jun 2013. Disponível em http://www.conjur.com.br/2013-jun-07/justica-comentada-separacao-poderes-efeitos-vinculantes-erga-omnes. Acesso em 07 dez 2013.

MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **A aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução**. *In*: Precedentes. DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE Junior, Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.); Salvador: Juspodivm, 2015.

QUEIROZ, Cristina. **Interpretação Constitucional e Poder Judicial**: sobre a epistemologia da construção constitucional. Coimbra: Coimbra, 2000.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Os direitos fundamentais e o poder de reforma constitucional**. In Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional.

CLÈVE, Clemerson Merlin; FREIRE, Alexandre (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, L. L.; OLIVEIRA, M. A. C. de; LIMA, M. M. B.**. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional.** . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10253>. Acesso: 06 dez. 2013.

_____, L. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____, L. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes**. 3 ed. rev., atual.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TAVARES, André Ramos (coord.). **Justiça Constitucional: Pressupostos teóricos e análises concretas**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

_____. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional**. Coleção Professor Gilmar Mendes. São Paulo: Editora Método, 2006.

THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A.. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, vol. 189, Nov/2010, p. 9 – 34.

VILLALÓN, Pedro Cruz. **Control de la Calidad de la Ley y Calidad del Control de la Ley**. In:GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant (Org.). Perspectivas Constitucionais Contemporâneas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: *civil law e common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Mar/2010, vol. 893, p. 133

_____. Fundamentação da decisão judicial no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Ideias & amp.; Opiniões**. Informativo do Escritório Wambier & amp.; Arruda Alvim Wambier – Advocacia e Consultoria Jurídica, ano X, n. 21,out. – nov. – dez., 2014.

_____. **A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial** – paradoxo apenas aparente. *In*: Precedentes. DIDIER Junior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE Junior, Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.); Salvador: Juspodivm, 2015.

ZANETI Junior, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes. 2 ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016.